



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.	596
C	De 04 / 11 / 19 99	
C	<i>stutius</i>	
	Rubrica	

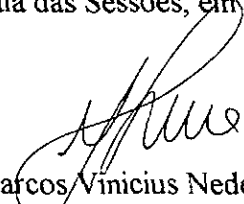
Processo : 10880.014049/95-33
Acórdão : 202-11.084
Sessão : 28 de abril de 1999
Recurso : 109.802
Recorrente : COMERCIAL AGRÍCOLA E ADMINISTRADORA MORIANO LTDA.
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZO – PEREMPÇÃO - O recurso voluntário deve ser interposto no prazo previsto no art. 33 do Decreto nº-70.235/72. Não observado o preceito, dele não se toma conhecimento, por perempto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: COMERCIAL AGRÍCOLA E ADMINISTRADORA MORIANO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.**

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1999


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Antonio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Helvio Escovedo Barcellos, Tarásio Campelo Borges, Maria Teresa Martínez López, Luiz Roberto Domingo, Ricardo Leite Rodrigues e Oswaldo Tancredo de Oliveira.

Lar/cf



Processo : 10880.014049/95-33
Acórdão : 202-11.084

Recurso : 109.802
Recorrente : COMERCIAL AGRÍCOLA E ADMINISTRADORA MORIANO LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 11/13:

“A contribuinte acima identificada fora notificada para recolher o ITR e demais receitas vinculadas, no montante de 57.806,98 UFIR (cinquenta e sete mil, e oitocentos e seis UFIR e noventa e oito centésimos), referentes ao lançamento do ITR, exercício de 1.994, com data de vencimento em 30/06/95, e relacionado com o imóvel “Piraja”, localizado no município de Bom Jesus/PI, com área de 63.429,0ha, apresenta, tempestivamente, sua peça impugnatória (fl. 01).

Em sua defesa, a contribuinte limita-se a mencionar à folha 01 que o VTN é incompatível e a progressividade é indevida, apresentando as suas razões de fundamentação às fls. 03/05, em apartado, sem assinatura da impugnante ou do seu representante legal.

Intruindo a sua defesa, anexa a notificação de lançamento do ITR, exercício de 1.994, objeto de impugnação, às fls. 02.

Em complementação à instrução processual, foi o processo baixado em diligência em 02/06/97, através do Despacho DIJUP/DRJ/SP nº 1.184/97 (fls. 07), à DRF/SP/CENO/DISAR, para intimar a interessada a apresentar o instrumento comprobatório de identificação do signatário da impugnação de fl. 01, bem como para apor assinatura do representante legal da contribuinte nas “razões de impugnação” de fls. 03/05.

Intimada a interessada em 27/06/97 (fls. 08), esta manteve-se silente, conforme informação prestada em 12/02/98 pela DISAR/DRF/SP – CENO às fls. 09.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.014049/95-33
Acórdão : 202-11.084

A Autoridade Singular julgou improcedente a impugnação em foco, mediante a dita decisão, assim ementada:

“**ITR/94-** Impugnação ausente do pressuposto essencial de que trata o artigo 16, incisos II e III, Decreto 70.235/72, com redação dada pela Lei 8.748/93, impede o exame de mérito. Conseqüentemente, é de se manter o lançamento formalizado, nos termos dos artigos 142 e 147 da Lei 5.172/66 (CTN).
IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE.”

Cientificada desta decisão em 18.05.98, a Recorrente, em 22.06.99, interpôs o Recurso de fls. 15/25, que leio.

É o relatório.



Processo : 10880.014049/95-33
Acórdão : 202-11.084

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

A Recorrente tomou ciência da decisão recorrida no dia 18.05.98 (AR, fls. 14-v), uma segunda-feira, e apresentou o recurso no dia 22.06.98, uma segunda-feira, conforme carimbo da DRF em São Paulo - SP aposto no recurso às fls. 15.

Entre a data que a Recorrente teve ciência da decisão recorrida e a de apresentação do recurso medeiam 35 dias.

O "caput" do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, na redação dada pela Lei nº 8.748/93 (Processo Administrativo Fiscal), dispõe que da decisão de primeira instancia: "... caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão."

Segundo o art. 151, item III, do CTN, a exigibilidade do crédito tributário é suspensão quando as reclamações e recursos são apresentados nos termos das leis reguladoras do Processo Administrativo Fiscal, no caso, o Decreto nº 70.235/72.

E, ainda, dispõe o art. 42, inciso I, desse decreto:

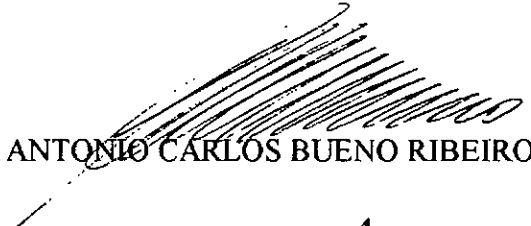
"Art. 42 - São definitivas as decisões:

I - de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

II -
-"

Assim sendo, não tomo conhecimento do recurso, por apresentado a destempo.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1999


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO